



MEMO Nº 497 - DE/DIPLAN/PRODIN/IFAM/2014

Manaus, 17 de dezembro de 2014.

DE: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA
PARA: GAB
ASSUNTO: ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

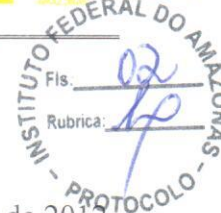
Magnífico Reitor,

Em atendimento à recomendação da CGU conforme informação destacada no acompanhamento do plano permanente de providência, anexo, solicitamos autorização para abertura de processo administrativo com o fim de apurar valores pagos e cobrar eventuais diferenças identificada. Após a autorização, a PROAD deverá calcular a diferença a ser devolvida, fundamentada nos autos do processo 23042.000837/2009-12, que trata da obra de construção do Campus Presidente Figueiredo, arquivada na PROAD, para posterior pagamento pela empresa MM ENGENHARIA LTDA.

Respeitosamente,


Profª MSc. Ana Maria Alves Pereira
Pró-Reitora de Desenvolvimento Institucional/IFAM
Portaria nº 159-GR/IFAM, de 1/2/2013


Profª. Dra. Ana Maria Alves Pereira
Coord. do Departamento de Engenharia
Fone: (91) 3646-4646, 4546464



PARECER N.º 008 – COSE/DE/PRODIN/IFAM/2012

Manaus, 20 de janeiro de 2012.

DO: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA
A: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
ASS.: RESPOSTA À NOTA TÉCNICA N.º 3197/2011/CGU-REGIONAL/AM/CGU/PR, REFERENTE A QUESTIONAMENTOS ELENCADOS SOBRE AS LICITAÇÕES DOS CAMPI DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E PARINTINS.

Prezado (a) Senhor (a):

Tendo em vista dirimir quaisquer dúvidas sobre os questionamentos elencados em **Nota Técnica N.º 3197/2011/CGU-Regional/AM/CGU/PR**, que explanam sobre irregularidades nas obras de construção dos Campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas de Presidente Figueiredo e Parintins, temos a fazer as seguintes considerações no que tange a elaboração do projeto básico:

2 - OCORRÊNCIAS

2.1. Constatações associadas ao Programa: -

2.1.1. Ação: -

2.1.1.1. Divergência entre o percentual de ISS de 5% da planilha de composição de BDI da contratada e de 2,5% destacado nas Notas Fiscais.

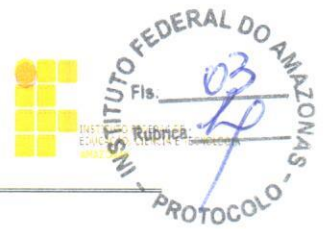
OS: 241531 N.º Constatação: 005

Situação que foi evidenciada no(s) município(s):

Presidente Figueiredo - AM - OS Evidência 241531 - Constatação 005

FATO: Por meio da SF 241336/002 de 21.6.10 solicitamos ao IFAM justificar a divergência entre o percentual de ISS (Imposto sobre Serviços) de 5% da planilha de composição de BDI da contratada e de 2,5% destacado nas Notas Fiscais.

Em resposta foi emitido o Ofício 155-GR/IFAM de 29.6.10 que anexa o Memo 92-PROPAD/IFAM de 29.6.2010, manifestando este: "...estamos pedindo que seja encaminhada prorrogação de prazo para resposta do item 7 à Controladoria Geral da União, pois solicitamos da empresa documento comprobatório expedido pela Prefeitura de Presidente Figueiredo, que comprove o percentual recolhido." O recolhimento da alíquota de 5% é importante, na medida em que empresas que



apresentaram ISS inferior ao estabelecido pela Prefeitura de Presidente Figueiredo foram desclassificadas do certame. Neste caso as empresas apresentaram, na composição do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), alíquota de 2%. Já a empresa vencedora da concorrência 03/2008, registrou na composição do BDI o percentual de 5%, mas apresenta nas Notas Fiscais destaque de 2,5% (somente na NFS-e 00000023 de 19.10.2009 há o destaque de 2% - relativa a 11ª medição). Posteriormente, a Unidade se manifestou por meio do Ofício 221-GR/IFAM de 19.8.10, onde é encaminhado o Parecer s/n da empresa DH Engenharia e Construção Civil Ltda, datado de 13.8.10. A empresa, tendo em vista a notificação sem número recebida em 6.8.10 do IFAM, expõe:

"Na referida notificação pede-se para "justificar a divergência entre o percentual de ISS de 5% da planilha de composição de BDI da contratada e de 2,5% destacado nas notas fiscais, bem como justificar a apresentação de Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura do município de Presidente Figueiredo - Am posteriormente ao procedimento licitatório".

Requer ainda se comprove a inexistência de débitos perante a prefeitura do Município de Manaus.

Por primeiro, esclarece a empresa que o benefício da alíquota de 2,5% conferida pela Prefeitura do Município de Presidente Figueiredo decorreu de processo administrativo normal, intentado pela peticionante em julho de 2008, após a realização da Primeira Licitação para a obra em comento.

De fato, naquela oportunidade, a empresa peticionante havia apresentado em sua planilha de preços a alíquota de 5% - alíquota esta aplicada a todos os contribuintes.

Posteriormente, houve o cancelamento da licitação. Assim quando da abertura da segunda licitação, a empresa apresentou sua planilha de composição de preços exatamente igual à planilha anteriormente confeccionada, sem atentar todavia para a alteração da alíquota do imposto.

Trata-se como se vê de erro escusável mas que não traz qualquer prejuízo para a tomadora do serviço, como se esclarece adiante.

É que a licitação em comento foi orçada ao preço global, e nesta modalidade admite-se variações para mais e para menos dos preços unitários, porque eventual majoração de um preço unitário compensa-se com a redução de outro preço unitário.

Assim, de fato a empresa contribuiu para o ISS em alíquota inferior ao que foi orçado em sua planilha de preço, mas esta redução compensou-se com outros preços unitários que foram majorados em relação ao valor lançado na planilha de preços, sem que com isso se possa falar em lesão ao erário.

Ensinam as decisões do TCU sobre o tema:

Eventuais distorções a maior, em alguns itens, não constituem irregularidade caso o preço global esteja dentro dos parâmetros do mercado. Isto se deve porque os itens com preços a maior são compensados com outros cotados com preço a menor, devendo ao final se (sic) avaliado o preço global praticado. (Processo 013.971/2001.7, Decisão 1.575/2002 Plenário) Em decisão da Justiça Federal tem-se:



Injurídica a inabilitação de licitante, em se tratando de concorrência pública (sic) cujo critério de julgamento é o menor preço global, por conta da cotação do preço unitário insignificamente superior ao Máximo fixado, excesso alias, justificado como mera irregularidade de atualização dos valores, um vez que atenta contra o interesse público, já que sua proposta é a de menor preço global, e as regras constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.(TRF 4AR REGIÃO, 3ª Turma, MAS 2002.72.00.014590-0/SC, DJ 22/10/2003) Assim, verifica-se que o erro da empresa petionante é escusável e que o mesmo foi compensado com outros valores majorados em consideração a planilha primeiramente cotada, razão pela qual não subsiste qualquer ilicitude de procedimento.

Na oportunidade, esclarece ainda a empresa que o Alvará de Funcionamento a que alude a notificação jamais foi apresentado no procedimento licitatório, tão somente porque o alvará em comento acompanhou as notas fiscais emitidas pela empresa.

Por ultimo, mas não menos importante, tem-se que o documento em anexo, demonstra inexistir qualquer débito da empresa petionante para com o Erário Municipal de Manaus.

(...)'' Tecemos alguns comentários:

a) Tendo em vista que a empresa menciona na sua exposição que os preços unitários se compensam, então escolhemos ao acaso alguns serviços contidos na composição de custos unitários (folhas 1028 a 1063) da proposta de preços da contratada, datada de 26.9.2008, para a concorrência 003/2008:

Equipe topográfica; Alimentação; Placa da obra; Armação CA-50; Escavação manual de valas (de 2,00m à 4,00m) exc. rocha; Impermeabilização com pintura asfáltica ou similar; Extintor Água Pressurizada 10L; Verga e contra-verga reta em concreto armado; Peitoril de granito L=25cm; Divisórias de PVC estruturado em alumínio (1,20X2,10)m; Rodapé em Korudur; Camada regulariz. c/arg. esp-3cm; _ Bacia sanitária com caixa acoplada;

_ Pintura em PVA látex em paredes interna com 2 demãos;

_ Tubo PVC 1'';

_ Cobertura - telha cerâmica;

_ Porca sextavada 1/4'' zincada;

_ Arandela à prova do tempo;

_ Amperímetro FM 72;

_ Tampão metálico do poço.

Observamos que todos os serviços acima incluem o BDI de 17% estipulado na folha 1066 da composição citada. Neste percentual está incluído 5% de ISS. Logo, não verificamos redução de BDI.

Desta forma, é necessário que o IFAM solicite da empresa a demonstração numérica e analítica que comprove que a aumento de ISS de 2,5% para 5% não irá alterar os preços unitários e, por consequência, onerar a obra.

b) A empresa cita, também, a inexistência de débitos perante a prefeitura de Manaus. Entretanto, é necessário a comprovação de inexistência de débitos perante a prefeitura do Município de Presidente Figueiredo, uma vez que, neste caso, o imposto é devido no local da obra, segundo Lei Complementar 116 de 31/julho/2003.



Portanto, torna-se necessário o IFAM solicitar da empresa a comprovação de inexistência de débitos para com a Prefeitura de Presidente Figueiredo.

c) O assunto "Alvará de funcionamento" é de autoria do IFAM e portanto, é necessário que a entidade encaminhe à CGU-Regional/Am o apurado, ou seja, documentos e informações para esclarecer o achado.

RECOMENDAÇÃO

Nº OS: 241531 - Nº Constatação: 005 - Nº Recomendação: 001

Apresentar o resultado, à CGU-Regional/AM, do apurado junto à empresa contratada, em relação à divergência entre o percentual de ISS (Imposto sobre Serviços) de 5% da planilha de composição de BDI da contratada e de 2,5% destacado nas Notas Fiscais.

RESPOSTA IFAM:

No que tange aos questionamentos elencados, solicitamos por meio do Ofício n. 003-COSE/DE/PRODIN/IFAM/2012, pronunciamento da empresa DH Engenharia e Construção Civil Ltda. sobre as situações constatadas por esta dought Controladoria.

A empresa DH engenharia e construção civil Ltda., discorreu sobre o assunto no documento datado de 19 de janeiro de 2012 conforme anexo.

Sobre o documento encaminhado pela empresa, o IFAM afirma que a empresa é responsável pelas suas afirmações sem qualquer influência da administração do IFAM.

A administração do IFAM sobre o caso em tela, aguardará parecer conclusivo desta Controladoria Geral da União onde se prontifica a executar quaisquer ações requeridas para a solução do ocorrido visando a defesa do erário e da legislação vigente sobre o assunto.

2.1.1.2. Composição da Bonificação por Despesas Indiretas - BDI incompatível com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

OS: 241333 Nº Constatação: 005

Situação que foi evidenciada no(s) município(s):

Parintins - AM - OS Evidência 241333 - Constatação 005

FATO: Quando da análise do Processo Licitatório da Concorrência nº 08/2008, que teve como objeto a contratação de empresa para construção da sede da Unidade Descentralizada do IFAM em Parintins, observou-se que, tanto no orçamento elaborado pela contratante (IFAM), anexo do Edital da licitação, quanto na planilha orçamentária da empresa vencedora da licitação, constavam como parte da composição do BDI o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (1,2 %), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (1,08%), Taxas e Emulamentos (0,25%) e Equipamentos e Ferramentas, as quais, segundo Acórdão TCU 325/2007 - Plenário, são despesas da própria empresa e devem estar embutidas no custo direto da Obra, razão pela qual não podem constar do BDI.

Quando questionados a respeito do assunto em tela, os responsáveis pelas pela elaboração da planilha orçamentária informaram o que segue: "Em função da



necessidade de realização da licitação, os documentos inerentes a obra foram previamente encaminhados a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) para apreciação e deliberação de sua equipe técnica.

No âmbito institucional, para realização do Certame Licitatório, a documentação teve toda a tramitação interna exigida para esse fim, cabendo a Gerência de Obras e Energia a preparação técnica, porém necessitando da apreciação jurídica para verificação da legislação pertinente às deliberações superiores.

Em face da demanda de serviços, não obtivemos as orientações aqui apresentadas por esta equipe. Para elaboração do pleito em continuidade o que aprendemos na academia, seguimos as orientações de bibliografia consagrada sobre o assunto, em especial, a Tabela de Composição de Preços para Orçamento (TCPO) da editora PINI, versão 12ª de 2003 que discorre sobre o assunto, desta forma optamos pela manutenção de tributos como IRPJ e CSLL. Foi levado em consideração também o fato de tais impostos serem objeto de desconto na fonte de pagamentos da empresa, conforme consta na nota fiscal (cópia anexa), sendo entendido como procedente, a época da composição do BDI.

Em busca de melhoria dos processos realizados no âmbito do IFAM e sabedores dos percalços diários, devido o elevado quantitativo de obras desproporcional ao número de profissionais desta IFE, a Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional (PRODIN) em 10/2009 solicitou uma capacitação aos servidores da Gerência de Obras e Engenharia CPL, atividade significativa e que nos levou ao conhecimento dos dispositivos impeditivos quanto à integração dos tributos IRPJ e CSLL e demais itens ao cálculo do BDI. A partir de então, o IFAM passou a elaborar suas composições com base no estabelecido no acórdão nº 325/TCU-Plenário de 16.03.2007, resultando na elaboração de uma nova composição para Bonificação das Despesas Indiretas." Quanto ao que expôs a Unidade Jurisdicionada, observa-se que o erro decorreu do desconhecimento da jurisprudência do TCU, tendo em vista que foi utilizada como base para elaboração do orçamento da referida obra uma legislação desatualizada, fato que não justifica o erro.

RECOMENDAÇÃO

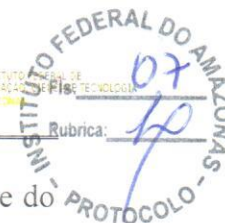
Nº OS: 241333 - Nº Constatação: 005 - Nº Recomendação: 001

Fazer constar da composição do BDI apenas as despesas constantes do Acórdão TCU 325 - Plenário, no que couber, de acordo com a natureza do objeto licitado.

RESPOSTA IFAM:

Conforme abordado anteriormente, o setor de engenharia do IFAM adotou procedimentos orientados na academia sobre a elaboração de projetos para obras e serviços de engenharia, não contemplando a abordagem jurídica sobre o assunto.

Informamos ainda que o projeto básico foi encaminhado a SETEC, a época, para análise e aval para o prosseguimento do processo. O projeto básico elaborado também teve o conhecimento do setor jurídico desta IFE para publicação e início do processo licitatório, além de quatro empresas entraram na concorrência para a execução do projeto sem emitir qualquer solicitação para suspensão do pleito devido a esta



discordância jurídica. Estes fatos deram total publicidade e divulgação do certame e do projeto elaborado.

A administração do IFAM bem como o setor de engenharia, com base nas orientações feitas por esta douta CGU no caso em tela, efetuaram treinamentos para a orientação de seu corpo técnico para a elaboração dos projetos básicos voltados para obras e serviços de engenharia e elaboração de certames licitatórios conforme certificados anexos a este documento. Após as orientações proferidas pela CGU sobre o assunto, o setor de engenharia passou a elaborar todos os projetos básicos com base no Acórdão 325/2007 em todos os certames licitatórios pertinentes com a composição do BDI conforme anexo.

Tais ações comprovam que não houve dolo ou má fé na elaboração do certame com as configurações anteriores ao Acórdão 325/2007, onde a administração do IFAM apenas buscou com base nas orientações técnicas cabíveis executar um projeto que atendesse as aspirações do município da melhor forma possível fomentando na região os preceitos norteadores da educação, que sejam, o ensino, a extensão e a pesquisa.

Neste contexto, informamos que o IFAM Campus Parintins, encontra-se em funcionamento atendendo atualmente aproximadamente 400 alunos com aspirações a atender até 1200 alunos por ano nos próximos 4 anos (capacidade máxima).

Quanto aos itens que tratam de equipamentos e ferramentas locados no BDI, o setor de engenharia se pronuncia enfatizando que em tal item contempla os equipamentos e ferramentas em comum em mais de um serviço, como por exemplo, o aluguel de caminhão guincho ou talha para içamento da cobertura em estrutura metálica (ver fotografia 1 e 2 – estrutura metálica com aproximadamente 42 T em terças e tesouras metálicas) e assentamento de tubos de concreto (com aproximadamente 150 m de extensão) para a rede de drenagem. Tais itens não constam na composição de custos unitários dos serviços citados, pois estão na composição do BDI. Mesmo assim, não existe “sobrepagamento” ou repetição de pagamentos de serviços dentro da planilha orçamentária do certame, onde, segundo preceitos legais a empresa deve ser legalmente remunerada pela execução dos serviços. Salientamos que a imposição de retirada de tais itens do BDI para a planilha orçamentária apenas relocará o custo deste equipamento.

Com base na orientação do Acórdão 325/2007, o setor de engenharia suprimiu o item da composição do BDI nas licitações posteriores alocando tais serviços dentro da composição de custo unitários de cada serviço.

A administração do IFAM buscou pronunciamento da empresa MM engenharia Ltda. sobre os fatos em tela e esta se pronunciou conforme documento anexo.

Deste modo, a administração do IFAM aguarda parecer conclusivo desta CGU para proceder com as devidas ações tendo em vista a conclusão dos fatos constatados de forma que atendam as regulamentações legais cabíveis sobre o tema.



Fotografia 1 - Vista da cobertura do IFAM Campus Parintins



Fotografia 2 - Vista interna do IFAM Campus Parintins, detalhe para as estruturas metálicas de cobertura

2.1.1.3. Ausência de publicação da licitação em jornal de grande circulação.
OS: 241333 N° Constatação: 004

Situação que foi evidenciada no(s) município(s):
Parintins - AM - OS Evidência 241333 - Constatação 004

FATO: Quando da análise do processo licitatório da concorrência 08/2008, observou-se que não houve publicação dos avisos de licitação em jornal diário de grande circulação no estado do Amazonas e no município de Parintins, constando do processo apenas comprovantes de publicação no Diário Oficial da União, em desrespeito ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.666/93.

RECOMENDAÇÃO

N° OS: 241333 - N° Constatação: 004 - N° Recomendação: 001

Dar ao certame licitatório a publicidade exigida pela lei nº 8.666/93.



RESPOSTA IFAM:

2.1.1.4. Alíquota do PIS inserido no BDI com percentual superior ao estabelecido pelas determinações do TCU.

OS: 241333 N° Constatação: 006

Situação que foi evidenciada no(s) município(s):

Parintins - AM - OS Evidência 241333 - Constatação 006

FATO: Quando da verificação do processo licitatório referente à Concorrência 08/2008, que teve como objeto a Construção de Unidade Descentralizada do IFAM em Parintins, observou-se que o valor estabelecido como alíquota do PIS no BDI, tanto do orçamento elaborado pelo Instituto, quanto o na proposta vencedora da licitação, é superior ao estabelecido como limite máximo pelo Acórdão TCU 325/2007 - Plenário, tendo em vista que este é de 0,65%, enquanto aqueles foram de 1,65%.

RECOMENDAÇÃO

N° OS: 241333 - N° Constatação: 006 - N° Recomendação: 001

Permitir que sejam incluídos no BDI apenas despesas permitidas pelo Acórdão TCU 325/2007 - Plenário e dentro dos limites máximos e mínimos por ele permitidos

RESPOSTA IFAM:

Perante ao fato em tela, informamos que tal item trata-se de um equívoco na inserção dos dados referentes a este item na composição do BDI envolvendo os conceitos de lucro real e presumido que trata a licitação. Contudo no decorrer do disposto no restante das composições denota-se claramente tratar-se do conceito de lucro presumido devendo a contratada justificar a aplicação do valor correto sobre a sua composição de BDI.

Informamos que a composição da administração é meramente estimativa, sendo um norteador para a composição do custo unitário dos serviços tendo a empresa total responsabilidade sobre sua composição de BDI e sua proposta.

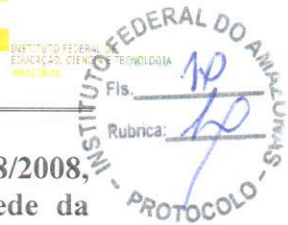
O setor de engenharia aguardará posicionamento para aplicar sobre o caso a ação legal cabível sobre o assunto.

2.1.1.5. Composição da Bonificação por Despesas Indiretas - BDI incompatível com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

OS: 241337 N° Constatação: 002

Situação que foi evidenciada no(s) município(s):

Parintins - AM - OS Evidência 241337 - Constatação 002



FATO: Quando da análise do Processo Licitatório da Concorrência nº 08/2008, que teve como objeto a contratação de empresa para construção da sede da Unidade Descentralizada do IFAM em Parintins, observou-se que, tanto no orçamento elaborado pela contratante (IFAM), anexo do Edital da licitação, quanto na planilha orçamentária da empresa vencedora da licitação, constavam como parte da composição do BDI o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (1,2 %), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (1,08%), Taxas e Emulamentos (0,25%) e Equipamentos e Ferramentas, as quais, segundo Acórdão TCU 325/2007 - Plenário, são despesas da própria empresa e devem estar embutidas no custo direto da Obra, razão pela qual não podem constar do BDI.

Quando questionados a respeito do assunto em tela, os responsáveis pela elaboração da planilha orçamentária informaram o que segue:

"Em função da necessidade de realização da licitação, os documentos inerentes a obra foram previamente encaminhados a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) para apreciação e deliberação de sua equipe técnica.

No âmbito institucional, para realização do Certame Licitatório, a documentação teve toda a tramitação interna exigida para esse fim, cabendo a Gerência de Obras e Energia a preparação técnica, porém necessitando da apreciação jurídica para verificação da legislação pertinente às deliberações superiores.

Em face da demanda de serviços, não obtivemos as orientações aqui apresentadas por esta equipe. Para elaboração do pleito em continuidade o que aprendemos na academia, seguimos as orientações de bibliografia consagrada sobre o assunto, em especial, a Tabela de Composição de Preços para Orçamento (TCPO) da editora PINI, versão 12ª de 2003 que discorre sobre o assunto, desta forma optamos pela manutenção de tributos como IRPJ e CSLL. Foi levado em consideração também o fato de tais impostos serem objeto de desconto na fonte de pagamentos da empresa, conforme consta na nota fiscal (cópia anexa), sendo entendido como precedente, a época da composição do BDI.

Em busca de melhoria dos processos realizados no âmbito, do IFAM e sabedores dos percalços diários, devido ao elevado quantitativo de obras desproporcional ao número de profissionais desda IFE, a Pró- Reitoria de Desenvolvimento Institucional (PRODIN) em 10/2009 solicitou uma capacitação aos servidores da Gerência de Obras e Engenharia CPL, atividade significativa e que nos levou ao conhecimento dos dispositivos impeditivos quanto à integração dos tributos IRPJ e CSLL e demais itens ao cálculo do BDI. A partir de então, o IFAM passou a elaborar suas composições com base no estabelecido no acórdão nº 325/TCU-Plenário de 16.03.2007, resultando na elaboração de uma nova composição para Bonificação das Despesas Indiretas." Quanto ao que expôs a Unidade Jurisdicionada, observa-se que o erro decorreu do desconhecimento da jurisprudência do TCU, tendo em vista que foi utilizado como base para elaboração do orçamento da referida obra uma legislação desatualizada, fato que não justifica o erro.

RECOMENDAÇÃO

Nº OS: 241337 - Nº Constatação: 002 - Nº Recomendação: 001



Não houve recomendações referentes a esta constatação.

RESPOSTA IFAM:

Respondido no item 2.1.1.2.

2.1.1.6. Planilha de composição do BDI da contratada contém itens não aceitos pelo Acórdão TCU Plenário 325/2007.

OS: 241454 N° Constatação: 004

Situação que foi evidenciada no(s) município(s):

Presidente Figueiredo - AM - OS Evidência 241454 - Constatação 004

FATO: Solicitado ao IFAM, por meio da SF 241.336/002 de 21.6.2010, justificar a presença, na planilha de composição do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) da contratada, dos itens não amparados pelo Acórdão TCU Plenário 325/2007: despesas com taxas e emolumentos (0,25%), equipamentos/ferramentas (0,57%), IRPJ (1,20%), CSSL (1,08%). A Unidade se manifestou por meio do Ofício 155 GR/IFAM de 29.6.2010, que em resumo informa que seguiu: a) a tramitação interna exigida institucionalmente; b) as orientações da Tabela da Editora PINI, que inclui as parcelas de tributos na composição do BDI. Informa, ainda, que os servidores da Gerência de Obras e Engenharia e CPL (Comissão Permanente de Licitação) foram capacitados em 10/2009 e, a partir de então, o IFAM passou a elaborar suas composições com base no Acórdão citado.

Ocorre que as parcelas de tributos (IRPJ e CSSL) oneram pessoalmente o contratado, não devendo serem repassados à contratante. Portanto, a inclusão destes itens na composição do BDI da contratada impuseram um ônus indevido à obra, pois os percentuais, informados acima, incidiram sobre todos os custos unitários. Desta forma, é necessário o ressarcimento ao Erário, pela contratada, na forma de apuração, pelo IFAM, das parcelas citadas sobre todos os custos unitários em que haja a incidência.

Já a despesa "Taxas e Emolumentos" constitui uma impropriedade, pois deve estar alocada na planilha de custos da contratada e não na composição do BDI. Evitar então, o IFAM, em aceitar a alocação deste tipo de despesa na composição do BDI.

Os equipamentos/ferramentas constituem sobrepreço, uma vez que estão alocados em duplicidade, tanto no BDI quanto na planilha de custos. Nesta, presente nos itens 2.3 Equipamentos de proteção individual (EPI) e coletivo (EPC) e 2.4 Mobilização e desmobilização de pessoal e equipamentos (Manaus/Presidente Figueiredo/Manaus). Desta forma, é necessário o ressarcimento ao Erário, pela contratada, na forma de apuração, pelo IFAM, da parcela citada sobre os custos unitários dos serviços mencionados (2.3 e 2.4) e outros porventura achados.

RECOMENDAÇÃO

N° OS: 241454 - N° Constatação: 004 - N° Recomendação: 001

Promover, periodicamente, capacitação dos servidores da Gerência de



Obras e Engenharia e Comissão Permanente de Licitação de forma a mantê-los atualizados dos normativos pertinentes às obras e licitações, de forma a evitar prejuízos à administração advindos de desconhecimento dos assuntos mencionados;

RECOMENDAÇÃO

Nº OS: 241454 - Nº Constatação: 004 - Nº Recomendação: 002

Apurar as parcelas a seguir e promover o ressarcimento ao Erário junto à empresa contratada:

- a) tributos [IRPJ (1,20%), CSSL (1,08%)] que compõem todos os custos unitários da obra;
- b) equipamentos/ferramentas (0,57%) presentes nos itens 2.3 [equipamentos de proteção individual (EPI) e coletivo (EPC)] e 2.4 [mobilização e desmobilização de pessoal e equipamentos (Manaus/Presidente Figueiredo/Manaus)] da planilha da contratada e na composição do BDI.

RECOMENDAÇÃO

Nº OS: 241454 - Nº Constatação: 004 - Nº Recomendação: 003

O IFAM deve evitar em aceitar a alocação de despesa com "Taxas e Emolumentos" na composição do BDI, pois devem ficar na planilha de custos da contratada.

RESPOSTA IFAM

O setor de engenharia solicitou pronunciamento da empresa DH engenharia e Construção Civil Ltda. e esta informou em documento anexo seu posicionamento sobre o assunto.

O setor de engenharia reitera o que foi informado neste parecer sobre o assunto em tela onde salienta:

- a) A responsabilidade da contratada na elaboração de sua proposta e BDI, sendo o orçamento da administração estimativo do custo da obra;
- b) Quanto à utilização de conhecimentos aprendidos na academia para a elaboração de projetos básicos voltados a obras e serviços de engenharia;
- c) O uso do BDI para pagamento de equipamentos e ferramentas utilizadas em serviços diversos;

Como ação corretiva a administração do IFAM informa que foram feitos cursos de capacitação de servidores responsáveis pela elaboração de projetos básicos voltados para obras e serviços de engenharia (anexo), ampliou o quadro de servidores técnicos na área e buscou orientações sobre tramitações com órgãos de controle nas licitações posteriores a estas.

As licitações de obras e serviço de engenharia, posteriores as constatações deste órgão de controle, foram feitas em atendimento a todas as solicitações do Acórdão 325/2007, incluindo a composição do BDI (anexo).



2.1.1.7. Ausência no Edital de cláusulas que beneficiem as Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP.
OS: 241333 N° Constatação: 002

Situação que foi evidenciada no(s) município(s):
Parintins - AM - OS Evidência 241333 - Constatação 002

FATO: Quando da análise do processo licitatório referente à concorrência 08/2008, referente a construção de unidade descentralizada do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM no município de Parintins/AM, observou-se que não constavam de seu Edital cláusulas que estipulassem tratamento diferenciado para ME e EPP tanto na fase de habilitação (arts. 42 e 43) quanto na fase de julgamento das propostas (arts. 44 e 45) em descumprimento ao disposto na LC nº 123/2006 (Estatuto das ME e EPP).

RECOMENDAÇÃO

Nº OS: 241333 - Nº Constatação: 002 - Nº Recomendação: 001
Incluir nos Editais das próximas licitações cláusulas referentes às EPP e às ME conforme exigências da LC 123/2006.

RESPOSTA IFAM

2.1.1.8. Ausência de pareceres técnicos e jurídicos.
OS: 241333 N° Constatação: 003

Situação que foi evidenciada no(s) município(s):
Parintins - AM - OS Evidência 241333 - Constatação 003

FATO: Quando da análise do processo licitatório referente à Concorrência 08/2008, observou-se que não foram emitidos pareceres técnicos e jurídicos referentes ao Edital da licitação e seus anexos (especialmente a minuta do contrato), em desatendimento ao disposto no art. 38, VI, da Lei 8.666/93. Vale ressaltar que a submissão do Edital de licitação e de seus anexos à apreciação técnica e jurídica poderia ter evitado diversas outras falhas existentes no processo.

RECOMENDAÇÃO

Nº OS: 241333 - Nº Constatação: 003 - Nº Recomendação: 001
Submeter o Edital da licitação e seus anexos à apreciação técnica e jurídica, conforme as exigências da Lei nº 8.666/93.

RESPOSTA IFAM



2.1.1.9. Inexistência de anotação de responsabilidade técnica do profissional que elabora o orçamento.

OS: 241337 N° Constatação: 003

Situação que foi evidenciada no(s) município(s):

Parintins - AM - OS Evidência 241337 - Constatação 003

FATO: Quando da verificação do processo licitatório referente à Concorrência 08/2008, realizada para contratação de empresa para construção de Unidade Descentralizada do IFAM em Parintins, verificou-se que não constava do processo anotação de responsabilidade técnica - ART do profissional responsável pela elaboração da planilha orçamentária colocada como anexo do edital e que serviu de norte para elaboração das propostas.

RECOMENDAÇÃO

N° OS: 241337 - N° Constatação: 003 - N° Recomendação: 001

Não houve recomendações referentes a esta constatação.

RESPOSTA IFAM

No que tange ao assunto em tela, à equipe de engenharia em face da forte demanda provocada pela expansão do ensino solicitada a época não formalizou tal exigência, contudo a administração do IFAM se disponibiliza a dirimir quaisquer dúvidas quanto aos questionamentos necessários sobre esta solicitação. Lembramos que a pendencia informada por esta douta CGU é uma escolha técnica para a composição de custos unitários não perfazendo um erro na elaboração da planilha orçamentária.

Após a orientação normativa da CGU, a administração do IFAM passou a exigir a Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais que elaboram a planilha orçamentária o projeto básico do certame, juntamente com a ART dos projetos complementares já constantes no processo.

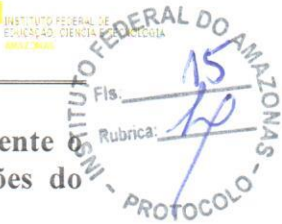
2.1.1.10. Inclusão na composição do BDI da planilha orçamentária, de IRPJ, CSLL e Equipamentos/Ferramentas.

OS: 241336 N° Constatação: 002

Situação que foi evidenciada no(s) município(s):

Presidente Figueiredo - AM - OS Evidência 241336 - Constatação 002

FATO: Constatamos que a Unidade apresentou na sua previsão orçamentária a composição analítica do BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) em desacordo com as disposições do Acórdão TCU - Plenário nº 325/2007. Dentre os elementos que compuseram a planilha apresentada, verificamos a presença dos tributos: IRPJ(1,20%) e CSLL(1,08%) e também, a inclusão de custos diretos, como: Equipamentos/Ferramentas(0,57%). Dessa forma, entende-se que estas despesas diretas que foram alocadas ao cálculo do BDI, teriam que compor a planilha orçamentária visando uma maior transparência e que os tributos acima



mencionados, que têm natureza direta e personalística e oneram pessoalmente contratado, foram repassados à contratante, contrariando as determinações do Acórdão citado acima.

RECOMENDAÇÃO

Nº OS: 241336 - Nº Constatação: 002 - Nº Recomendação: 001

Recomenda-se ao IFAM, que na previsão orçamentária, não inclua os tributos IRPJ e CSLL no cálculo do BDI, por se tratar de custo direto do contratado, não podendo ser repassado à contratante.

RECOMENDAÇÃO

Nº OS: 241336 - Nº Constatação: 002 - Nº Recomendação: 002

Recomenda-se ao IFAM, não alocar custos diretos como componentes do BDI, dentre os quais: Equipamentos e Ferramentas, já que estes deveriam compor a planilha orçamentária.

RESPOSTA IFAM

O setor de engenharia solicitou pronunciamento da empresa DH engenharia e Construção Civil Ltda. e esta informou em documento anexo seu posicionamento sobre o assunto.

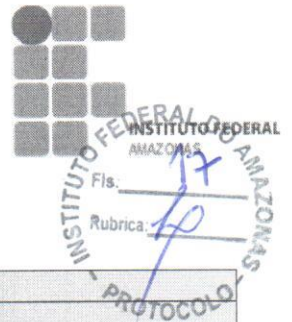
O setor de engenharia reitera o que foi informado neste parecer sobre o assunto em tela onde:

- a) A responsabilidade da contratada na elaboração de sua proposta e BDI, sendo o orçamento da administração estimativo do custo da obra;
- b) Quanto a utilização de conhecimentos aprendidos na academia para a elaboração de projetos básicos voltados a obras e serviços de engenharia;
- c) O uso do BDI para pagamento de equipamentos e ferramentas utilizadas em serviços diversos;

Como ação corretiva a administração do IFAM informa que foram feitos cursos de capacitação de servidores responsáveis pela elaboração de projetos básicos voltados para obras e serviços de engenharia (anexo).

As licitações de obras e serviço de engenharia, posteriores as constatações deste órgão de controle, foram feitas em atendimento a todas as solicitações do Acórdão 325/2007, na composição do BDI conforme anexo.

Em face do exposto, informamos mais uma vez a única intenção de promover a construção de estruturas de ensino condizentes com a necessidade dos municípios supracitados (Presidente Figueiredo e Parintins) para atendimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão, em meio a grande solicitação de serviços e a um diminuto corpo técnico para abarcar tal demanda, visando ainda à defesa do erário mesmo com todas as dificuldades em se consolidar um



ACOMPANHAMENTO DO PLANO PERMANENTE DE PROVIDÊNCIAS

Dados da Constatação			
OS/Documento	Constatação	UF/Município	Texto
241531	5	Amazonas/Presidente Figueiredo	Divergência entre o percentual de ISS de 5% da planilha de composição de BDI da contratada e de 2,5% destacado nas Notas Fiscais.

Dados da Recomendação				
ID CGU	Classe	Primeira Data Limite para Atendimento	Data de Envio	Texto
113275	Outras	03/08/2012	13/12/2011	É necessário que o IFAM solicite da empresa a demonstração numérica e analítica que comprove que o aumento de ISS de 2,5% para 5% não irá alterar os preços unitários e, por consequência, onerar a obra.

Setor responsável pelo atendimento da Recomendação	Situação Atual
DE /DIPLAN/PRODIN	Monitorando

Histórico de Manifestações e Análises				
Instância	Tipo de Posicionamento	Data da Manifestação / Análise	Data Limite para Manifestação	ID Manifestação / Análise
Gestor	-	-	-	01
CGU	Reiteração	-	-	02
Secretaria Federal de Controle	Reiteração	-	31/03/2012	03
Gestor	Resposta	-	31/03/2012	04
CGU	Reiteração	-	-	05
Secretaria Federal de Controle	Reiteração	-	31/03/2014	06
Gestor	Resposta	07/04/2014	31/03/2014	07
CGU	Reiteração	18/11/2014	02/12/2014	08
Gestor	Resposta	-	02/12/2014	09



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

Rua Ferreira Pena, 1109, Centro, Manaus/AM – CEP 69025-010



OS/Documento	Constatação
241531	5

Instância	ID	Manifestação / Análise
Gestor	1	<p>No que tange aos questionamentos elencados, solicitamos por meio do Ofício n 003 – COSE/DE/PRODIN/IFAM/2012, pronunciamento da empresa DH Engenharia e Construção Civil Ltda. Sobre as situações constatadas por esta douta Controladoria.</p> <p>A empresa DG engenharia e construção civil Ltda., discorreu sobre o assunto no documento datado de 19 de janeiro de 2012 conforme anexo.</p> <p>Sobre o documento encaminhado pela empresa, o IFAM afirma que a empresa é responsável pelas suas afirmações sem qualquer influência da administração do IFAM.</p> <p>A administração do IFAM sobre o caso em tela, aguardará parecer conclusivo desta Controladoria Geral da União onde se prontifica a executar quaisquer ações requeridas para a solução do ocorrido visando à defesa do erário e da legislação vigente sobre o assunto.</p>
CGU	2	<p>O plenário do Tribunal de Contas da União, nos Acórdãos 32/2008 e 2469/2007, entendeu que nos pagamentos efetuados aos contratados a título de ISS deve ser considerada a alíquota real estabelecida pelos municípios envolvidos, e não aquela considerada no BDI da empresa. Os gastos indevidamente computados como despesas indiretas devem ser expurgados da taxa de BDI com vistas à obtenção de percentual adequado que retrate, de forma equilibrada, os custos efetivamente absorvidos pelo empreiteiro.</p> <p>Para saneamento das impropriedades recomendamos à unidade que proceda à abertura de processo administrativo para apuração dos valores pagos e cobrança de eventuais diferenças identificadas. Destaco ainda que o levantamento deve ser realizado por servidores do órgão e não pela empresa contratada, de modo a resguardar o interesse público.</p>
Secretaria Federal de Controle	3	Reiteração pela não implementação plena da recomendação.
Gestor	4	O gestor não se manifestou.
CGU	5	<p>Foi encaminhado ao IFAM, a Nota Técnica Simplificada nº 189/2012/CGU-Regional-AM/CGU/PR, de 27/01/2012, contendo um sumário das principais constatações evidenciadas, bem como, a análise e o posicionamento do Controle Interno, e os novos prazos para apresentação das medidas a serem implementadas pelo gestor, quanto ao atendimento das recomendações emitidas no Relatório de Auditoria nº 241454. Entretanto, não houve manifestação da UJ examinada nos prazos estabelecidos, razão pela qual reiteramos a recomendação.</p>



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

Rua Ferreira Pena, 1109, Centro, Manaus/AM – CEP 69025-010



OS/Documento	Constatação
241531	5

Instância	ID	Manifestação / Análise
Secretaria Federal de Controle	6	Reiteração por decurso de prazo.
Gestor	7	OFÍCIO N° 011/AUDIN/IFAM/2014 - (MEMORANDO N° 139/DIPLAN/PRODIN/IFAM/2014) O IFAM está em análise dos custos a serem ressarcidos pela administração.
CGU	8	Solicita atualização dos itens com pendência de informações.
Gestor	9	



PARECER Nº. 038 – GO/COENG/IFAM/11

Manaus, 05 de maio de 2011

DA : GERENCIA DE OBRAS / COORDENAÇÃO DE OBRAS E ENGENHARIA
A : PRODIN (PRO-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL)
ASS. : REGISTRO 22, 23 E 24 DOCUMENTO ENCAMINHADO PELA CGU.

Prezado (a) Senhor (a):

Em função da análise do documento constante nos processos de Construção dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Campus Parintins N.º 23042.00.001399/2008-11 e Campus Presidente Figueiredo N.º 23042.000837/2009-12, e a documentação encaminhada pela Controladoria Geral da União nos registros 22, 23 e 24, temos a fazer as seguintes considerações:

I. DA ANÁLISE

Registro 22

22.1 Descrição Sumária: Composição da Bonificação por despesas Indiretas – BDI incompatível com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

De acordo com a avaliação emitida a este órgão por esta ife, a qual a resposta foi encaminhada no documento anexo da Controladoria Geral da União, o IFAM afirma ter corrigido a discrepância através da composição de BDI apresentada anexo conforme as recentes recomendações do Tribunal de Contas da União.

Tendo em vista que o valor estimado no BDI da administração é de referencia e o valor deste válido no processo é o estimado pela empresa vencedora do certame. Em face disto, solicitaremos pronunciamento da empresa MM Engenharia Ltda., vencedora do certame, sobre o fato onde serão aplicadas as devidas sanções sobre as irregularidades na composição do BDI da empresa.

Registro 23

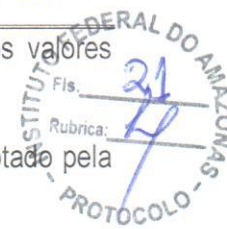
23.1 Descrição Sumária: Alíquota do PIS inserido no BDI com percentual superior ao estabelecido pelas determinações do TCU.

Em relação ao assunto em tela afirmamos ter ocorrido um equívoco na inserção dos dados referentes ao item PIS na composição do BDI da administração, o equívoco será objeto de correção



com a empresa vencedora da Concorrência N.º 08/2008, onde esta deverá restituir os valores recebidos indevidamente

Informamos que tal equívoco foi singular e conforme mostra a composição do BDI já adotado pela administração foi corrigida.



Registro 24

24.1 Descrição Sumária: Divergências entre o percentual de ISS de 5% da planilha de composição do BDI da contratada e de 2,5% destacado nas Notas Fiscais.

Esta circunstancia foi motivo de pronunciamento da empresa DH engenharia e construção civil Ltda., vencedora do pleito, sendo que conforme avaliação deste douto órgão sobre o assunto, será motivo de ações desta IFE sobre o caso com o decréscimo dos valores recebidos indevidamente.

II. CONCLUSÃO

Em face do exposto o IFAM agradece a cooperação desta equipe de auditoria e com base nas orientações e na Lei vigente sobre o assunto tomará as devidas providencias para sanar os casos em lide.

Péricles Teixeira Veiga
Coord. de Obras e Serviços de Engenharia
Port. N.º 609-GR/IFAM, 09/06/2011



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
GABINETE DA REITORIA



DESPACHO N° 2096-GR/IFAM

- Data: 19 de dezembro de 2014

A: Procuradoria Federal - PF

Obj.: Processo nº 23443.003884/2014-54

Interessado (a): IFAM/PRODIN

Assunto: Apuração de responsabilidade

À

Procuradoria Federal

Senhor Procurador,

De ordem do magnífico Reitor Substituto, encaminhamos a Vossa Senhoria o processo nº 23443.003884/2014-54, referente ao pedido de abertura de procedimento apuratório contra a empresa MM Engenharia Ltda., para análise e emissão de parecer.

Rodrigues
SIMONE SANTOS RODRIGUES

Chefe de Gabinete